PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002203-32.2023.8.05.0176 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CELSO DE JESUS PERPETUO Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLVIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA POR PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA APLICAR AO ACUSADO O TRÁFICO PRIVILEGIADO E REDUZIR A PENA DE MULTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PELO QUAL TAMBÉM FOI CONDENADO. RECURSO DESPROVIDO. PENA REDUZIDA, DE OFÍCIO. Nota-se que policiais foram noticiados acerca do tráfico de drogas que ocorria na região da residência do réu, sobre quem já sabiam ser envolvido com a mercancia de entorpecentes. Na diligência, encontraram o acusado em via pública, que evadiu ao visualizar a viatura e entrou em sua casa, o que demonstrou justa causa para ingresso dos policiais, inclusive, sem mandado. Houve, entretanto, a autorização da entrada dos agentes de segurança, que adentraram no imóvel e encontraram drogas, arma e munições. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. A materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, sendo inviável o acolhimento do pleito de absolvição. A dosimetria da pena necessita de alterações, de ofício, a fim de que seja aplicado o tráfico privilegiado ao acusado, no patamar de 1/5, e reduzida a pena de multa em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Recurso desprovido. Pena reduzida, de ofício. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002203-32.2023.8.05.0176, de Nazaré/BA, em que figura como apelante CELSO DE JESUS PERPETUO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reduzindo a pena, de ofício, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002203-32.2023.8.05.0176 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CELSO DE JESUS PERPETUO Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 61232685 contra CELSO DE JESUS PERPETUO, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material). De acordo com a peça incoativa, em 07/07/2023, por volta das 03h20min, na localidade do Dendê em Salinas da Margarida/BA, o acusado, agindo de forma voluntária e consciente, trazia consigo 114 (cento e quatorze) trouxinhas de cannabis sativa, totalizando 175g (cento e setenta e cinco gramas), uma porção de 88g (oitenta e oito gramas) de cocaína e um tablete de 384g (trezentos e oitenta e quatro gramas) de cannabis sativa, substâncias proscritas pela Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde c/c art. 66 da Lei 11.343/06, além de uma balança digital. Elucida a inicial acusatória que, na mesma data, local e horário, o denunciado portava consigo um

revólver Taurus, calibre 38, n.º WL49575, com 5 (cinco) munições intactas do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No dia dos fatos noticiados, o denunciado foi avistado pela guarnição da polícia militar que realizava rondas na localidade do Dendê tentando se desfazer de um pacote que portava consigo e empreender fuga do local. Ao ser alcançado e abordado, foram encontrados em seu poder os materiais ilícitos acima descritos. Transcorrida a instrução, o d. Juiz, ID 61233451, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o acusado CELSO DE JESUS PERPETUO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), em concurso material. A reprimenda total foi fixada em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Cada dia-multa foi estabelecido à razão de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos. Inconformado com a r. sentença, o réu CELSO DE JESUS PERPETUO interpôs apelação, requerendo, nas razões de ID 63316153, a absolvição da prática do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do referido ilícito para a figura do art. 28 da Lei nº 11.343/06, declarando-o inconstitucional e absolvendo o acusado. Subsidiariamente, também, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, ou, na impossibilidade, seja o acréscimo por cada circunstância equivalente a 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima. Pleiteou. ainda, a modificação de regime de cumprimento da pena do acusado e a isenção do pagamento de custas processuais, ante a hipossuficiência do réu. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, no ID 64604297, pugnou pelo conhecimento do apelo interposto e seu desprovimento. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID 64810741, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Salvador/BA, 12 de julho de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002203-32.2023.8.05.0176 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CELSO DE JESUS PERPETUO Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. Cuida-se de apelação na qual o acusado CELSO DE JESUS PERPETUO apresenta pedido de absolvição, por insuficiência de provas à condenação concernente ao delito de tráfico de drogas. Subsidiariamente, requer a Defesa a desclassificação do crime para o do art. 28 da Lei de Drogas, ou, na impossibilidade, o estabelecimento da reprimenda no mínimo legal. Ao contrário do que afirma a Defesa, o conjunto probatório dispõe de elementos suficientes à condenação. A materialidade do ilícito foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 61232679, p 3), Auto de Exibição e Apreensão (ID 61232679, p 13), bem como o Laudos de Constatação (ID 61232680, p. 1-2) e Laudo Pericial definitivo (ID 61233438), confirmando tratarem-se os materiais apreendidos de maconha e cocaína. A autoria, por sua vez, foi evidenciada pela prova testemunhal. O apelante Celso de Jesus Perpetuo, ouvido em juízo, asseverou que estava na sua casa, dormindo, com sua mãe e sua sobrinha de três anos, quando acordou com um barulho no portão, às 3h da manhã. Disse que sua mãe já tinha visto que a polícia estava no portão, razão pela qual correu para os fundos, pois, de fato, estava com uma arma. Afirmou que, ao correr para o quintal, os policiais já estavam lá, razão pela qual voltou para dentro de casa,

ressaltando que os prepostos falavam, o tempo, que iriam matá-lo. Confirmou que, em razão das batidas na porta, a genitora abriu o portão, ocasião em que os policiais lhe encontraram com uma arma, assim como uma quantidade de entorpecentes, porque é usuário de cocaína e maconha, que tinha pegado na baixa do fiscal. Informou que foi algemado e ameaçado, inclusive sendo levado para um mato, onde os policiais diziam que deveria assumir a situação na Delegacia. Contou que a arma foi adquirida porque estava se defendendo de um rapaz que matou seu irmão. Ressaltou que mataram o irmão do interrogado, há sete anos, e está sendo ameaçado pela família do acusado de cometer o crime, e que tentou fugir pelos fundos porque achou que eram os caras que o tinha ameaçado. Disse que sua mãe abriu o portão de casa por medo dos policiais. Ou seja, negou a prática do crime de tráfico de drogas. A negativa, contudo, não prepondera ante o conjunto probatório existente nos autos. Confira-se os depoimentos das testemunhas, conforme transcrição efetuada na sentença: A testemunha SD/PM Aric Caetano da Silva, reiterando o que disse em delegacia, afirmou, em síntese, que tinham denúncias de transeuntes e pessoal da localidade de que na rua estava tendo intenso movimento de tráfico de drogas, a madrugada toda e durante o fim de semana. Como estavam em rondas por Salinas, decidiram averiguar, sendo que, ao chegarem nas imediações do local, CELSO entrou correndo na residência; então solicitaram à mãe dele para que ele saísse; a mãe dele abriu a porta e foi encontrado com CELSO arma e drogas. Até então, não sabiam que era a residência dele. Contou que é a região que atrai traficantes por ser escuro e afastada. Disse que CELSO já tinha passagem por algum motivo que não se recorda, que ele é conhecido por se dedicar ao tráfico de drogas, mas não tem notícia se ele pertence a alguma facção. Disse ainda que a genitora dele autorizou a entrada dos policiais na residência. Contou ainda que a diligência foi à noite, mas não se lembra o horário. Já havia denúncias sobre ele e quando a guarnição adentrou na rua, ele avistou a viatura e correu para casa dele e bateu o portão. A polícia bateu na porta, solicitou para apresentar CELSO e ele mesmo veio com uma arma e disse que estava com a arma para se proteger. Também foi encontrada uma quantidade de droga na área onde ele estava, ou seja, dentro de casa e, se não se engana, além da maconha e cocaína, também foi encontrada munição. Disse que CELSO estava portando um saco preto quando ele foi avistado pela polícia e nesse saco era onde estavam as drogas. Confirma que ele tentou se desfazer desse saco preto, que estava na bermuda, mas não conseguiu, e foi encontrado dentro de casa. (Grifos nossos) A testemunha CB/PM Flávio Santana Teixeira, confirmando o relatado na polícia, contou que houve denúncia de tráfico de drogas e chegando ao local, CELSO evadiu e entrou na casa. Ao chegarem ao local, a mãe dele atendeu e abriu a porta e no local encontraram com ele armas e drogas. A diligência ocorreu pela noite. CELSO evadiu, não só ele, mas outros indivíduos, mas conseguiram ir ao local onde ele foi. A genitora dele autorizou a entrada dos policiais. Quem encontrou os produtos ilícitos foram os outros policiais, pois o depoente estava guardando posição no lado de fora da casa porque havia outros indivíduos. Relatou que a região do Dendê é conhecida como tráfico de drogas. Não conhecia CELSO nem sabe se ele é integrante de facção criminosa. Disse que foi apreendido um revólver calibre 38 e uma certa quantidade de drogas, mas não se lembra o horário da abordagem. Abordaram o réu porque alguns indivíduos se evadiram, inclusive ele. Não chegou a visualizar se ele estava com alguma bolsa. Foram os outros dois policiais que fizeram a abordagem e que tiveram a entrada autorizada. (Grifo aditado) A testemunha

SGT Jair Fonseca dos Santos não se lembrou de muitos detalhes, mas conseguiu narrar o contexto de como ocorreu a diligência, que coincide com os depoimentos dos outros policiais inquiridos. Dita testemunha narrou que se recorda que houve denúncia de tráfico numa casa e, ao chegarem na casa, uma senhora abriu a porta e o rapaz (CELSO) desceu, disse que estava armado, então fizeram a abordagem e pegaram com ele uma arma e uma quantidade de drogas que estavam perto dele, na varanda. Não se recorda se era dia ou se tinha escurecido. A guarnição era formada pelo soldado Aric e cabo Teixeira. A senhora que abriu a porta disse que era a mãe dele. Não se recorda de quais drogas foram encontradas, mas lembra que o revólver era calibre 38. A princípio, o depoente não conhecia o réu. A denúncia foi de que estava tendo tráfico na frente e no interior de uma casa. Não se lembra se tinham pessoas na casa. Na frente do imóvel tinha uma senhora, no lado da varanda. Não se recorda quem fez a revista em CELSO. Ele saiu de imediato quando a mãe estava na varanda. Não lembra onde acharam as drogas, se foi em um saco, mochila ou outro recipiente. (Grifo nosso) Dos depoimentos transcritos, nota-se que policiais foram noticiados acerca do tráfico de drogas que ocorria na região da residência do réu, sobre quem já sabiam ser envolvido com a mercancia de entorpecentes. Na diligência, encontraram o acusado em via pública, que evadiu ao visualizar a viatura e entrou sua casa, o que demonstrou justa causa para ingresso dos policiais, inclusive, sem mandado. Houve, entretanto, a autorização da entrada dos agentes de segurança, que adentraram no imóvel e encontraram drogas, arma e munições. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. O fato de terem sido apreendidos mais de 500 g de maconha, 88 g de cocaína, além de balança de precisão e arma de fogo, após notícia dada por populares acerca da venda de drogas no local, denotam a efetiva prática do crime de tráfico pelo acusado. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Além disso, a alegação, por exemplo, de ser o agente usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de traficante, eis que uma conduta não exclui a outra, sendo bastante comum o agente ostentar as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -FLAGRANTE -APREENSÃO DE 1.153,83g DE MACONHA - CONFISSÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS -PROVAS SUFICIENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INCABÍVEL - DOSIMETRIA -REDUÇÃO PELO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - INVIÁVEL. (...) II. A condição de usuário não afasta o crime de tráfico. Não é incomum que traficantes também façam uso de entorpecentes. O dolo do recorrente de difundir a droga foi suficientemente demonstrado. (...). (TJDFT, Acórdão

n.932198, 20150110337343APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 07/04/2016. Pág.: 109/119) (Grifos aditados) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO APENAS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES DOS POLICIAIS OUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE RÉU FOSSE APENAS USUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N. 8072/1990.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. "Não há como operar a desclassificação do delito de tráfico de entorpecente para o de uso próprio (trata-o a Lei como para consumo pessoal - art. 28), tão- somente levando-se em conta a pequena quantidade da droga apreendida em poder do agente, pois, quando não, o usuário também trafica, até mesmo, muitas vezes, para poder alimentar o vício. As duas condições - traficante e viciado - são situações que não se excluem."(TJPR - AC n.º 721.083-3 - 4ª C.C. - Rel.Des. Antônio Martelozzo - DJ de 18.05.2011, mencionado no julgado TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1117827-5 - Dois Vizinhos - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 23.04.2015) (Original sem grifos) Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, sendo inviável o acolhimento do pedido de absolvição, ou de desclassificação para a figura do art. 28 da Lei nº 11.343/06. Passa-se a análise do pleito de modificação da pena, especificamente de que seja a pena-base estabelecida no mínimo legal, com imposição de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. Denotase, ao analisar a sentença de ID 61233451, que o MM. Juiz fixou a penabase em 06 anos e 03 meses de reclusão, por entender desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade, uma vez que foram apreendidos dois tipos de drogas, com quantidade relevante (88g de cocaína e 559g de maconha). O quantum escolhido para o aumento, 01 ano e 03 meses, consiste de forma exata em 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima. Entendo que a fundamentação foi concreta e que o patamar escolhido encontra-se de acordo com o costumeiramente utilizado pelos Tribunais Superiores. À míngua de atenuantes e agravantes, a pena intermediária foi mantida no mesmo patamar. Na terceira fase, o Magistrado deixou de aplicar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em virtude da guantidade de entorpecentes, da fuga do acusado e do fato de ter sido apreendida também uma balança de precisão, o que denotaria que a atividade da mercancia era exercida de modo habitual. Os argumentos, contudo, não se mostram suficientes para o afastamento da benesse, uma vez que a quantidade de entorpecentes já foi utilizada na primeira fase do cálculo da pena e que, de acordo com a jurisprudência, o fato de ter sido apreendida balança de precisão não afasta, por si só, o redutor especial. Desse modo, aplico, de ofício, o tráfico privilegiado, reduzindo a reprimenda em 1/5 (um quinto), patamar escolhido por força da apreensão de arma de fogo no mesmo contexto em que as drogas. Fica a pena definitiva pelo crime de tráfico, assim, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Somada à reprimenda do delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, ora alterada para quardar compatibilidade com a pena privativa de liberdade do mencionado ilícito, fica a sanção total em 07 anos de reclusão e 510 diasmulta. Cada dia-multa deve ser equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando ter sido

considerada desfavorável a culpabilidade, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, do Código Penal. O pedido de isenção de pagamento das custas processuais não merece acolhimento, uma vez que, consoante Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará extinta. Dessa maneira, a isenção somente poderá ser concedida aos Apelantes na fase de execução do iulgado. eis que esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. Confira-se, à propósito, o seguinte julgado: "(...) 1. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1377544/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011) (Grifo nosso), Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE provimento, mas reduzo a pena total, de ofício, para 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo a sentenca tal como prolatada nos demais pontos. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR